



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de outubro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0334(NLE)**

**13585/23
ADD 1**

**JAI 1234
FRONT 290
VISA 192
SIRIS 87**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 550 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 550 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 550 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2023
COM(2023) 550 final

ANNEX

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

ANEXO

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «a União»,

e

O PRINCIPADO DO LISTENSTAINÉ, a seguir designado por «Listenstaine»,

A seguir designados conjuntamente por «as Partes»,

TENDO EM CONTA o Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹ (a seguir designado por «Protocolo de Associação»),

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) A União criou o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) através do Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho² («Regulamento IGFV»), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.
- (2) O Regulamento IGFV constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na aceção do Protocolo de Associação com o Listenstaine.
- (3) O Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, constitui um instrumento específico no contexto do acervo de Schengen e destina-se a assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras forte e eficaz nas fronteiras externas, salvaguardando simultaneamente a livre circulação de pessoas, no pleno respeito dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros e pelos países associados em matéria de direitos fundamentais, bem como a apoiar a aplicação uniforme e a modernização da política comum de vistos, contribuindo assim para garantir um elevado nível de segurança nos Estados-Membros e nos países associados.
- (4) O artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento IGFV prevê que sejam adotadas «disposições» a fim de especificar a natureza e modos de participação no IGFV dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.
- (5) O IGFV oferece a possibilidade de executar ações em regime de gestão partilhada, de gestão direta e de gestão indireta, e o presente Acordo deverá permitir a execução em regime de gestão direta e de gestão indireta no Listenstaine, em conformidade com os princípios e as regras da UE em matéria de gestão e controlo financeiros.

¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

² Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

- (6) Tendo em conta os encargos administrativos que os requisitos do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³ (a seguir designado por «Regulamento Disposições Comuns») imporiam ao Listenstaine para executar a sua dotação limitada em regime de gestão partilhada, o apoio concedido ao Listenstaine ao abrigo do Regulamento IGFV, resultante do direito de obter uma dotação para um programa, deverá ser executado principalmente em regime de gestão direta, em conformidade com a parte I, título VIII, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), intitulado «Subvenções».
- (7) Tendo em conta a natureza *sui generis* do acervo de Schengen e a importância da sua aplicação uniforme para a integridade do espaço Schengen, todas as regras aplicáveis à gestão direta devem aplicar-se às entidades do Listenstaine da mesma forma que a qualquer outra entidade elegível para um financiamento da União.
- (8) Para facilitar o cálculo e a utilização das contribuições anuais do Listenstaine para o IGFV, as respetivas contribuições para o período de 2021 a 2027 devem ser pagas em quatro prestações anuais, de 2024 a 2027. De 2024 a 2025, as contribuições anuais serão de montante fixo, enquanto as contribuições devidas para 2026 e 2027 serão determinadas em 2026 com base no produto interno bruto nominal de todos os Estados que participam no IGFV, tendo em conta os pagamentos efetivamente realizados.
- (9) Em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento, o Listenstaine deve beneficiar de eventuais receitas remanescentes, na aceção do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ («Regulamento ETIAS»). No âmbito do IGFV, as contribuições financeiras devidas a este instrumento pelo Listenstaine são reduzidas proporcionalmente.
- (10) A legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ («Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados»), é abrangida pelo Acordo EEE e foi integrada no respetivo anexo XI. Por conseguinte, o Listenstaine aplica o referido regulamento.

³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Visto (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (11) O Listenstaine não está vinculado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mas é parte na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e respetivos Protocolos, e respeita, por conseguinte, os direitos e princípios nela reconhecidos, bem como os consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por conseguinte, as referências à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia contidas no Regulamento IGFV e no presente Acordo devem ser entendidas como referências a essa Convenção e aos protocolos ratificados pelo Listenstaine, bem como ao artigo 14.º dessa Declaração.
- (12) O Listenstaine, que não está vinculado pelas referências ao acervo da União em matéria ambiental, deve aplicar o IGFV e o presente Acordo em conformidade com o Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece as normas complementares necessárias à participação do Listenstaine no Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos («IGFV») no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras para o período de programação de 2021 a 2027, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148 («Regulamento IGFV»).

Artigo 2.º

Gestão e controlo financeiros

1. Para aplicar o Regulamento IGFV, o Listenstaine toma as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de gestão e controlo financeiros, previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e no direito da União cuja base jurídica decorre desse Tratado.

As disposições referidas no primeiro parágrafo são as seguintes:

- (a) Artigos 33.º, 36.º, 61.º, 97.º a 105.º, 106.º, 115.º, 116.º, 125.º a 129.º, 135.º a 144.º, 150.º a 153.º, 154.º, artigo 155.º, n.ºs 1, 2, 4, 6 e 7, artigos 180.º a 205.º e 254.º a 257.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»)⁷;
- (b) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁸;

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁸ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

- (c) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho⁹ e Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;
2. Em caso de alteração, revogação, substituição ou reformulação do Regulamento Financeiro relevante para o IGFV:
- (a) A Comissão Europeia informa da mesma o Listenstaine o mais rapidamente possível e, a pedido do Listenstaine, fornece explicações sobre essa alteração, revogação, substituição ou reformulação.
- (b) Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 4, do presente Acordo, a Comissão Europeia (em nome da União) e o Listenstaine podem determinar de comum acordo qualquer alteração do n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do presente artigo que seja necessária para ter em conta essa alteração, revogação, substituição ou reformulação do Regulamento Financeiro.
3. Se o conteúdo de tal ato que altera, revoga, substitui ou reformula o Regulamento Financeiro só puder tornar-se vinculativo para o Listenstaine após o cumprimento dos requisitos constitucionais, o Listenstaine informa do facto a Comissão Europeia, o mais tardar 30 dias após ter sido informado por esta em conformidade com o n.º 2, alínea a), do presente artigo. Se não for necessário um referendo, a notificação é efetuada o mais tardar 30 dias após o termo do prazo previsto para a realização do referendo. Se for necessário um referendo, o Listenstaine informa imediatamente por escrito a Comissão Europeia do cumprimento de todos os requisitos constitucionais e dispõe de um prazo de 18 meses a contar da data da notificação para chegar a acordo sobre as alterações necessárias do n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do presente artigo, referidas no n.º 2, alínea b), do presente artigo.
4. A partir da data estabelecida para a entrada em vigor do ato no Listenstaine e até o país ter informado a Comissão do cumprimento dos requisitos constitucionais e da chegada a um acordo para alterar o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do presente artigo, o Listenstaine aplica o ato ou a medida em causa a título provisório, na medida do possível.
5. As entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine podem participar em atividades financiadas pelo Instrumento em condições equivalentes às aplicáveis às entidades jurídicas estabelecidas na União.

Artigo 3.º

Âmbito da participação

1. A dotação da União para o Listenstaine, calculada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento IGFV é disponibilizada ao Listenstaine a título de ações da União ao abrigo do instrumento temático do Instrumento [em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento IGFV].

⁹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

2. Os recursos para as ações específicas referidas no artigo 2.º, n.º 8, e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento IGFV são disponibilizados ao Listenstaine da mesma forma que aos outros países associados a Schengen. As ações específicas selecionadas pelo Listenstaine são executadas em regime de gestão direta. O acesso ao financiamento diz respeito a ações específicas:
 - (a) Disponíveis para todos os países que participam em Schengen e no Regulamento IGFV para assegurar a conformidade com o acervo («dotações complementares») e
 - (b) Resultantes de uma seleção no âmbito de convites à manifestação de interesse destinados a todos os países que participam em Schengen e no IGFV.
3. O mais tardar 30 dias após a entrada em vigor do presente Acordo e a partir de 2025, o Listenstaine informa a Comissão, até 15 de fevereiro de cada ano, das ações que tenciona executar para assegurar a conformidade com o acervo de Schengen e o cumprimento dos objetivos do IGFV, bem como do orçamento respetivo.
4. A execução de projetos pelo Listenstaine ao abrigo do Regulamento IGFV tem lugar de acordo com as regras aplicáveis à gestão direta, em conformidade com a parte I, título VIII, do Regulamento Financeiro.

Artigo 4.º

Aplicação específica das disposições do Regulamento IGFV

1. Os prazos referentes à entrada em vigor do Regulamento IGFV devem ser entendidos como a data em que o presente Acordo entra em vigor.
2. As referências à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser entendidas como referências à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e aos seus protocolos ratificados pelo Listenstaine, bem como ao artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
3. O Listenstaine, que não está vinculado pelas referências ao acervo da União em matéria ambiental, aceita aplicar o IGFV em conformidade com o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Artigo 5.º

Execução

1. As decisões adotadas pela Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados são executórias no território do Listenstaine.

A execução dessas decisões rege-se pelas normas de processo civil em vigor no Listenstaine. A ordem de execução é apenas a decisão relevante pela autoridade competente referida no terceiro parágrafo sem outra formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão.

O Governo do Listenstaine designa uma autoridade competente para o efeito e comunica essa designação à Comissão, que, por sua vez, informa o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Após a conclusão dessas formalidades a pedido da Comissão, esta pode proceder à execução em conformidade com o direito do Listenstaine, recorrendo diretamente à autoridade competente.

A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, os tribunais do Listenstaine têm competência para julgar queixas de irregularidades na execução.

2. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos relativamente à aplicação de uma cláusula arbitral constante de um contrato ou de uma convenção de subvenção abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo são executórios no Listenstaine do mesmo modo que as decisões da Comissão Europeia a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. O Listenstaine:
 - (a) Combate a fraude e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União através de medidas que tenham um efeito dissuasivo e proporcionem uma proteção efetiva no seu território;
 - (b) Toma, para combater a fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, as mesmas medidas que toma para proteger os seus próprios interesses financeiros; e
 - (c) Coordena a sua ação destinada a defender os interesses financeiros da União com os Estados-Membros e a Comissão Europeia.
2. As autoridades competentes do Listenstaine informam a Comissão Europeia ou o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF»), sem demora, de qualquer facto ou suspeita de que tenham conhecimento relativamente a uma irregularidade, fraude ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Informam igualmente a Procuradoria Europeia («EPPO») sempre que esses factos ou suspeitas digam respeito a um processo que possa ser da competência da Procuradoria Europeia.

O Listenstaine e a União prestam-se assistência mútua efetiva quando as suas autoridades competentes respetivas realizam investigações ou conduzem processos judiciais, em conformidade com o quadro jurídico aplicável, no que respeita à proteção dos interesses financeiros da outra Parte no âmbito do presente Acordo.
3. O Listenstaine adota medidas equivalentes às adotadas pela União em conformidade com o artigo 325.º, n.º 4, do TFUE que estejam em vigor na data da assinatura do presente Acordo.
4. Nas trocas de informações entre a Comissão Europeia, o OLAF, a EPPO, o Tribunal de Contas e as autoridades competentes do Listenstaine deve ter-se em devida conta os requisitos de confidencialidade. Os dados pessoais incluídos no intercâmbio de informações são protegidos em conformidade com as regras aplicáveis.

Artigo 7.º

Exames e auditorias pela União

1. A União tem o direito de realizar exames e auditorias técnicas, financeiras ou de outro tipo nas instalações de qualquer pessoa singular que resida ou de qualquer entidade jurídica estabelecida no Listenstaine que receba financiamento da União a título do IGFV, bem como de qualquer terceiro envolvido na execução de fundos da União provenientes do IGFV que resida ou esteja estabelecido no Listenstaine. Esses exames e auditorias podem ser efetuados pela Comissão Europeia, o OLAF e o Tribunal de Contas.
2. As autoridades do Listenstaine facilitam os exames e auditorias, que podem ser realizados conjuntamente, se estas autoridades o desejarem.
3. Os exames e auditorias podem ser realizados, mesmo após a suspensão dos direitos das entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine que decorrem da aplicação do presente Acordo, ou a denúncia do presente Acordo, sobre qualquer compromisso jurídico de execução do orçamento da União assumido antes da data em que a suspensão ou a denúncia produz efeitos.

Artigo 8.º

Verificações e inspeções no local

O OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções no local no território do Listenstaine no que diz respeito ao IGFV, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, completado pelo Regulamento (UE) n.º 883/2013.

As autoridades do Listenstaine facilitam as verificações e inspeções no local, que, se essas autoridades assim o entenderem, podem ser realizadas conjuntamente com elas.

Artigo 9.º

Tribunal de Contas

A competência do Tribunal de Contas estabelecida no artigo 287.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE é extensiva às receitas e despesas relacionadas com a aplicação do Regulamento IGFV pelo Listenstaine, incluindo no território deste país.

Em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 287.º, n.º 3, do TFUE e com a parte I, título XIV, capítulo 1, do Regulamento Financeiro, o Tribunal de Contas pode realizar auditorias nas instalações de qualquer organismo com competência para gerir receitas ou despesas em nome da União no território do Listenstaine no que respeita ao IGFV, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou coletiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento.

No Listenstaine, as auditorias do Tribunal de Contas são realizadas em colaboração com os organismos nacionais de auditoria ou, se estes não tiverem as competências necessárias, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e os organismos nacionais de auditoria do Listenstaine cooperam num espírito de confiança, embora mantendo a respetiva independência. Estes organismos ou serviços dão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na auditoria.

Artigo 10.º

Contribuições financeiras

1. O Listenstaine efetua pagamentos anuais para o orçamento do IGFV de acordo com a fórmula descrita no anexo I.
2. Cada ano, a Comissão pode utilizar, no máximo, um montante correspondente a 0,75 % dos pagamentos efetuados pelo Listenstaine para financiar as despesas administrativas relativas ao pessoal interno ou externo necessário para apoiar a aplicação, pelo país, do Regulamento IGFV e do presente Acordo.
3. Após dedução das despesas administrativas a que se refere o n.º 2, o montante remanescente dos pagamentos anuais é afetado do seguinte modo:
 - (a) 70 % à execução dos programas dos Estados-Membros e Estados associados;
 - (b) 30 % ao instrumento temático referido no artigo 8.º do Regulamento IGFV.
4. Um montante equivalente aos pagamentos anuais do Listenstaine é utilizado para contribuir para uma gestão europeia integrada das fronteiras externas sólida e eficaz nas fronteiras externas.
5. A União comunica ao Listenstaine as informações relativas à sua participação financeira que figuram nas informações orçamentais, contabilísticas, de desempenho e de avaliação fornecidas às autoridades orçamentais e de quitação da União no que respeita ao Instrumento.

Artigo 11.º

ETIAS

1. As eventuais receitas remanescentes do ETIAS depois de cobertos os seus custos de funcionamento e de manutenção, referidas no artigo 86.º do Regulamento ETIAS («receitas remanescentes»), são deduzidas da contribuição financeira final do Listenstaine para o IGFV, de acordo com a fórmula descrita no anexo II.
2. O Listenstaine apresenta à Comissão um relatório anual sobre os custos referidos no artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento ETIAS do exercício contabilístico até 15 de fevereiro do ano seguinte. Para tal, o Listenstaine cumpre todas as obrigações de comunicação decorrentes do Regulamento ETIAS e dos atos delegados adotados ao abrigo desse regulamento.

Artigo 12.º

Confidencialidade

As informações comunicadas ou obtidas, sob qualquer forma, por força do presente Acordo, são cobertas pelo segredo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações análogas pelas disposições aplicáveis às instituições da União e pela legislação do Listenstaine. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da União, nos Estados-Membros ou no Listenstaine, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem podem ser utilizadas para fins distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e vigência

1. As Partes aprovam o presente Acordo em conformidade com os respetivos procedimentos. As Partes notificam-se reciprocamente do cumprimento desses procedimentos. As notificações são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e à Missão do Listenstaine junto da União Europeia, respetivamente.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à data da última notificação a que se refere o n.º 1.
3. A fim de assegurar a continuidade do apoio prestado no domínio de intervenção pertinente e de permitir que a execução comece no início do quadro financeiro plurianual 2021-2027, as medidas abrangidas pelo Regulamento IGFV podem começar a ser executadas antes da entrada em vigor do Acordo, mas nunca antes de 1 de janeiro de 2021, desde que as ações não estejam concluídas na data em que o apoio for concedido em conformidade com o Regulamento Financeiro.
4. O presente Acordo só pode ser alterado por escrito, mediante consentimento mútuo das Partes. A entrada em vigor das alterações obedece ao mesmo procedimento que o aplicável à entrada em vigor do presente Acordo.
5. Não obstante o disposto no n.º 4 do presente artigo, o Comité Misto instituído nos termos do artigo 3.º do Acordo de Associação¹¹ fica habilitado a negociar e adotar as alterações necessárias ao artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do presente Acordo em caso de notificação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, caso não tenha sido alcançado um acordo nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do presente Acordo.
6. Com exceção do artigo 5.º, as Partes aplicam o presente Acordo a título provisório a partir do dia seguinte ao da sua assinatura, sem prejuízo de eventuais requisitos constitucionais.

Artigo 14.º

Resolução de litígios

Em caso de litígios sobre a aplicação do presente Acordo, é aplicável o procedimento previsto no artigo 10.º do Acordo de Associação com o Listenstaine.

Artigo 15.º

Suspensão

1. Os direitos das entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine decorrentes da aplicação do presente Acordo podem ser suspensos pela União, em conformidade com os n.ºs 5 a 7 do presente artigo, em caso de não pagamento total ou parcial da contribuição financeira devida pelo Listenstaine, se o Regulamento Financeiro for objeto de uma alteração, revogação, substituição ou reformulação relevante para o IGFV e não tiver sido alcançado um acordo nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do presente Acordo no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da

¹¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

alteração, revogação, substituição ou reformulação do Regulamento Financeiro, ou, se for caso disso, no prazo de 18 meses a contar da notificação pelo Listenstaine de que o ato que altera, revoga, substitui ou reformula o Regulamento Financeiro só pode tornar-se vinculativo para o Listenstaine após o cumprimento dos requisitos constitucionais, ou se o Regulamento Financeiro for objeto de uma alteração, revogação, substituição ou reformulação relevante para o IGFV e o Listenstaine tiver notificado a Comissão, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do presente Acordo, de que o ato que altera, revoga, substitui ou reformula o Regulamento Financeiro só pode tornar-se vinculativo para o Listenstaine após o cumprimento dos requisitos constitucionais, e que o Listenstaine não está em condições de aplicar o ato ou a medida em questão a título provisório, tal como referido no artigo 2.º, n.º 4, do presente Acordo.

2. A União notifica o Listenstaine da sua intenção de suspender os direitos das entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine decorrentes da aplicação do presente Acordo e, nesse caso, a questão é inscrita oficialmente na ordem de trabalhos do Comité Misto instituído nos termos do artigo 3.º do Acordo de Associação com o Listenstaine.
3. O Comité Misto é convocado e reúne-se no prazo de 30 dias a contar da notificação referida no n.º 2. O Comité Misto dispõe de um prazo de 90 dias para resolver a questão, a contar da data de adoção da ordem de trabalhos na qual foi inscrita a questão em conformidade com o n.º 2. Se a questão não puder ser resolvida pelo Comité Misto no prazo de 90 dias, este prazo é prorrogado por 30 dias, a fim de se chegar a uma resolução final da questão.
4. Se a questão não puder ser resolvida pelo Comité Misto no prazo previsto no n.º 3, a União pode suspender os direitos das entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine decorrentes da aplicação do presente Acordo, tal como referido nos n.ºs 5 a 7.
5. Em caso de suspensão, as entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine não são elegíveis para participar em procedimentos de adjudicação ainda não concluídos na data em que a suspensão começa a produzir efeitos. Considera-se que um procedimento de adjudicação está concluído quando tiverem sido assumidos compromissos jurídicos na sequência desse procedimento.
6. A suspensão não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades jurídicas estabelecidas no Listenstaine antes de a suspensão ter começado a produzir efeitos. O presente Acordo continua a aplicar-se a esses compromissos jurídicos.
7. Qualquer operação que seja necessária para proteger os interesses financeiros da União e assegurar o cumprimento de obrigações financeiras decorrentes de compromissos assumidos ao abrigo do presente Acordo antes da suspensão pode ser realizada também após a suspensão.
8. A União notifica o Listenstaine imediatamente após receber o montante da contribuição financeira ou operacional devida, quando o incumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Acordo tiver cessado ou quando a questão relativa ao Regulamento Financeiro for resolvida. A suspensão será levantada, com efeitos imediatos, a partir dessa notificação.
9. A partir da data de levantamento da suspensão, as entidades jurídicas do Listenstaine são novamente elegíveis para participar em procedimentos de adjudicação lançados

após essa data e em procedimentos de adjudicação lançados antes dessa data cujos prazos para apresentação de candidaturas não tenham expirado.

Artigo 16.º

Denúncia

1. A União ou o Listenstaine podem denunciar o presente Acordo notificando a sua decisão à outra Parte. O Acordo deixa de ser aplicável três meses após a data dessa notificação. As notificações são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e à Missão do Listenstaine junto da União Europeia, respetivamente.
2. A vigência do presente Acordo cessa automaticamente quando o Protocolo de Associação deixar de ser aplicável por força do artigo 11.º do Protocolo de Associação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, as Partes acordam em que as operações relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos jurídicos após a entrada em vigor do presente Acordo e antes da sua denúncia prossigam até à respetiva conclusão, nas condições nele previstas.
4. Qualquer operação que seja necessária para proteger os interesses financeiros da União e assegurar o cumprimento de obrigações financeiras decorrentes de compromissos assumidos ao abrigo do presente Acordo antes da sua denúncia pode também ser realizada após a denúncia do presente Acordo.
5. As Partes resolvem, de comum acordo, quaisquer outras consequências da denúncia do presente Acordo.

Artigo 17.º

Línguas

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fê todos os textos.

ANEXO I

Fórmula utilizada no cálculo das contribuições financeiras anuais para os exercícios de 2021 a 2027 e informações sobre o pagamento

1. No cálculo da contribuição financeira é tido em conta o montante a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento IGFV.
2. Relativamente aos anos de 2024 a 2025, o Listenstaine efetua pagamentos anuais para o orçamento do IGFV de acordo com o seguinte quadro:

(todos os montantes em EUR)

	2024	2025
Listenstaine	739 017	739 017

As contribuições financeiras previstas no presente artigo são devidas pelo Listenstaine, independentemente da data de assinatura das convenções de subvenção.

3. No que respeita aos exercícios de 2026 e 2027, a contribuição financeira do Listenstaine para o IGFV é calculada do seguinte modo:

Para cada exercício de 2020 a 2024, os valores do produto interno bruto (PIB) nominal do Listenstaine disponíveis em 31 de março de 2026 no Eurostat (PIB a preços correntes) são divididos pela soma dos valores do PIB nominal de todos os Estados que participam no IGFV para cada exercício. A média das cinco percentagens obtidas para os exercícios de 2020 a 2024 é aplicada

- à soma das dotações de autorização do orçamento adotado e das alterações ou transferências subsequentes autorizadas no final de cada ano para o IGFV, para os exercícios de 2021 a 2025,
- às dotações de autorização anuais do orçamento adotado para o IGFV para o exercício de 2026, concedidas no início de 2026, e
- à dotação de autorização anual de acordo com o orçamento do IGFV para o exercício de 2027, incluída no projeto de orçamento geral da União para o exercício de 2027 adotado pela Comissão,

com vista a obter o montante total a pagar pelo Listenstaine durante a integralidade do período de execução do IGFV.

Deste montante, são subtraídos os pagamentos anuais efetivamente realizados pelo Listenstaine em conformidade com o n.º 2 do presente anexo, a fim de se obter o montante total das suas contribuições para os exercícios de 2026 e 2027. Metade deste montante é paga em 2026 e a outra metade em 2027.

4. A contribuição financeira é paga em euros e o cálculo dos montantes devidos ou a receber é expresso em euros.
5. Após receber a nota de débito, o Listenstaine dispõe de 45 dias para proceder ao pagamento da sua contribuição financeira. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento de juros de mora sobre o montante em falta a contar da data de vencimento. É aplicável a taxa de juro que o Banco Central Europeu aplica às suas operações principais de refinanciamento, publicada na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ANEXO II

Fórmula utilizada no cálculo da parte do Listenstaine nas eventuais receitas remanescentes, tal como definidas no artigo 86.º do Regulamento ETIAS

Para cada exercício financeiro em que seja gerado um excedente, como definido no artigo 86.º do Regulamento ETIAS, até ao exercício de 2026, os valores do produto interno bruto (PIB) nominal do Listenstaine disponíveis em 31 de março no Eurostat (PIB a preços correntes) são divididos pela soma dos valores do PIB nominal de todos os Estados que participam no ETIAS para o exercício em causa.

A média das percentagens obtidas é aplicada ao total dos excedentes gerados. A contribuição financeira do Listenstaine referente a 2027 destinada ao instrumento temático é reduzida no montante resultante.